



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12216/12

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Francisco de Assis Carvalho

EMENTA. Poder Executivo. Município de Olho D'Água. Exercício de 2011. **Inspeção in loco. Obras Custeadas com Recursos Municipais. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-604/13 – Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Argüições recursais capazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Provimento. Exclusão da imputação de débito e da multa originalmente determinadas.** Julgamento regular das despesas ordenadas. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3251/2013

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 14/03/2013, nos autos do processo formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, durante o exercício de 2011, decidiu através do Acórdão AC1 TC 604/2013, dentre outras deliberações<sup>1</sup>:

1. **Julgar Irregulares** as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011, respeitante as obras de construção da Escola Raquel Minervino e do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta.

2. **Imputar o débito** ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 67.610,14 (sessenta e sete mil, seiscientos e dez reais e quatorze centavos) nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 23.599,00 da obra de construção do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta e R\$ 44.011,14 da obra de Reforma na Escola Raquel Minervino, conforme apontado pela Auditoria às fls. 146/148, itens 2.4, 2.5 e 3;

3. **Aplicar** ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito Municipal de Olho D'Água, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, **multa** no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais;

Irresignado, a autoridade competente, através de representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de excluir a multa a ele aplicada, a imputação de débito e, por

---

<sup>1</sup> 4) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12216/12

consequente, julgar regular as despesas com obras custeadas com recursos municipais realizadas no exercício de 2011.

Os autos foram encaminhados à DICOP que, após exame dos argumentos e documentação apresentada, apresentou relatório concluindo pela regularidade da aplicação dos recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011, no valor total de R\$ 67.610,14, respeitante as obras de construção da Escola Raquel Minervino e do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta.

É o Relato informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade<sup>2</sup>, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em consonância com o entendimento do órgão Auditor entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 604/2013, porquanto foi afastada a irregularidade tocante à despesa não comprovada no valor de R\$ 67.610,14.

Dito isto, sou porque esta Câmara conceda provimento integral ao Recurso manejado e, sendo assim:

1) Desconstitua o Acórdão AC1 TC 604/2013 porquanto afastada a irregularidade motivadora da imputação de débito e da aplicação de multa.

2) Julgar regulares as despesas com obras custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011 e determine o arquivamento dos presentes autos.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12216/12 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 604/2013, ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL**, de modo a:

1) Desconstituir o Acórdão AC1 TC 604/2013 porquanto afastada a irregularidade motivadora da imputação de débito e aplicação de multa.

2) Julgar regulares as despesas com obras custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício 2011 e determine o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de novembro de 2013.

---

<sup>2</sup> A decisão guerreada foi publicada no Diário Eletrônico no dia 21/03/2013 e a data do ingresso do peça recursal nesta corte em 05/04/2013, desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

Em 7 de Novembro de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO